

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 06 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 252/2018



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo. Por expressa determinação da Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O PL nº 608/2015 criará atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Também é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos Poderes. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura em inconstitucionalidade por infringência do princípio da separação dos Poderes (artigo 86, incisos II e VI c/c art. 6º da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Esses tipos de comandos obrigacionais por iniciativa parlamentar são considerados inconstitucionais pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e **praticar atos administrativos**. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa** abre margem para que o Estado do



ESTADO DA PARAÍBA



Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.**

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

A execução do projeto demandará custo para o Estado, exigindo a implantação de sistema de gestão para tal fim, além de equipe especializada para manter atualizadas as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde. E isso também caracteriza inconstitucionalidade por ser fruto de proposta parlamentar e criar despesas em matéria de serviço público.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 608/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de junho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 862/2018
PROJETO DE LEI Nº 608/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

João Pessoa

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigado, o Governo do Estado da Paraíba, a publicar na imprensa oficial e por meios eletrônicos, a lista dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos hospitalares da rede pública estadual da Paraíba.

§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do pacientes, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado.

§ 3º As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente, caso em que a lista deverá ser atualizada, no prazo máximo de 48 (quarenta e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



oito) horas da ocorrência do evento que motivou a alteração, indicando detalhadamente os respectivos motivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente